Coleção Documentos da Amazônia Nº 57

O município no Estado Nacional

Fac-similado

Leopoldo Péres

Edições Governo do Amazonas

SEC-39592
-3260-

O município no Estado Nacional

(Fac-similado)

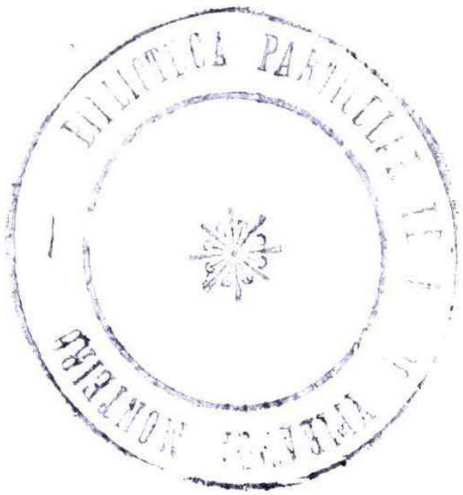

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 57

Am
0111

GOVERNO DO
AMAZONAS

Governador do Amazonas
Amazonino Armando Mendes

Vice-Governador do Amazonas
Samuel Assayag Hanan

Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Desporto
Robério dos Santos Pereira Braga

Secretária Executiva de Estado da Cultura, Turismo e Desporto
Vânia Maria Cyrino Barbosa

Secretária Executiva Adjunta
Inês Lima Daou

Assessor de Edições
Antônio Auzier Ramos

Associação dos Amigos da Cultura
Saul Benchimol
Presidente

Alberto Paixão Gonçalves
Diretor Executivo

SEC
Secretaria de Estado da
Cultura, Turismo e Desporto

Av Sete de Setembro, 1546 - anexo ao Centro Cultural Palácio Rio Negro
69005-141 Manaus - Am - Brasil Tels (92) 633 2850 / 633 3041 / 633 1357 - Fax (92) 233 9973
e-mail sec@visitamazonas.com.br - www.visitamazonas.com.br

Leopoldo Péres

O município no Estado Nacional

(Fac-similado)

Coleção
Documentos
da Amazônia
N. 57

Edições Governo do Estado
Manaus - 2001

Copyright 2001 Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto

Acompanhamento Editorial: Editora da Universidade do Amazonas - EDUA

Editoração Eletrônica: Lídia Santos da Silva

Capa: Lídia Santos da Silva

Péres, Leopoldo
O município no Estado Nacional / Leopoldo Péres (facsimilado). Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto, 2001.
28p.: 21cm (Coleção Documentos da Amazônia, n. 57)

1. Amazônia - História I. Título

CDD 981.2 CDU 981(811.31)

O que estamos conseguindo realizar nas atividades culturais de modo geral não tem paralelo no governo. No campo editorial já superamos todas as marcas, dando oportunidade aos novos escritores, reeditando clássicos da Amazônia, reanimando autores que, de há muito, não manifestavam interesse em retornar às lides literárias, gerando emprego na indústria editorial, renda e permitindo, o que é mais importante, que as prateleiras das livrarias e bibliotecas sejam permanentemente renovadas de autores com vinculações com a nossa terra.

E ainda há muito para realizar. E vamos persistir neste trabalho de ideal e preparação do futuro.

Amazonino Armando Mendes
Governador do Estado do Amazonas

Apresentação

O Município tem sido proclamado e reconhecido como a célula mais importante para a organização política do país. Há pouco a Constituição da República de 1988 deu-lhe, afinal autonomia de organização concedendo-lhe o privilégio de, através de seus representantes políticos, votar a sua própria lei orgânica. É matéria bastante estudada pelos professores de direito, notadamente constitucionalistas e, mais recentemente, pelos municipalistas. Entre nós há estudos antigos, de Plínio Ramos Coêlho com prefácio de Adriano Jorge, por exemplo.

O presente trabalho *O Município no Estado Nacional*, editado pela Imprensa Publica do Amazonas em 1942, de autoria do doutor Leopoldo Carpinteiro Péres, foi dissertação apresentada pelo autor na primeira Conferência Intermunicipal Amazonense de Economia e Administração realizada em Manaus em junho de 1942, na condição de Presidente do Departamento Administrativo do Amazonas, o mais importante órgão da administração pública estadual no período de intervenção federal.

Discutiu com clareza a questão da autonomia municipal à luz da Constituição Federal vigente, mostrou a lição de Francisco Campos, autor da carta, examinou o controle estadual sobre os municípios diante da ordem federativa pra analisar, ao final, a posição do município na nova estrutura de governo imposta pelo chamado estado nacional, sobretudo sob a ordem do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939 que dava a diretriz fundamental ao funcionamento do Estado e dos Municípios no país.

A conferência foi editada no corpo dos anais do referido conclave, fazendo-se a respectiva separata de onde se extraiu a presente edição, agora integrada às edições Governo do Estado do Amazonas/Coleção Documentos da Amazônia. Para servir aos estudantes e pesquisadores, notadamente da política e da administração pública no período getulista.

Robério Braga

LEOPOLDO PÉRES

O MUNICÍPIO NO ESTADO NACIONAL

IMPRENSA PÚBLICA
MANAUS AMAZONAS
1942

LEOPOLDO PÉRES

Presidente do Departamento Administrativo do Amazonas

O MUNICÍPIO NO ESTADO NACIONAL

DISSERTAÇÃO PERANTE A PRIMEIRA CONFERÊNCIA INTER-MUNICIPAL AMAZONENSE DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO, REUNIDA EM MANAUS, DE 3 A 11 DE JUNHO DE 1942.

IMPRENSA PÚBLICA

MANAUS — AMAZONAS

1942

SENHORES PREFEITOS:

Em nome do DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, a que tenho a honra de presidir, e no meu próprio, devo congratular-me convosco, antes de quaisquer outras considerações, por motivo desta auspiciosa reunião.

De muito, efetivamente, se tornara imperiosa a providência adotada pela Interventoria Federal, no convocar-vos a uma troca de pontos-de-vista, a um esclarecedor debate de idéias, acerca dos instantes e complexos assuntos da vida amazonense. Em órbita maior, o exemplo dos congressos de interventores, geoeconômicos ou fazendários, com tanto proveito realizados após o advento do Estado-Novo, já de si nos estaria a indicar a necessidade, tambem na esfera regional, desses periódicos entendimentos, que vêm permitir aos gestores municipais um contacto mais direto com os órgãos idôneos da alta administração.

Ha que atender, por outro lado, descontando-se é claro os aspectos particulares de cada um, à perfeita similitude ou paridade dos problemas que vos afligem, e reclamam, nas diversas circunscrições do interior, o melhor do vosso obstinado empenho. Esses problemas são, de um modo geral, idênticos em todos os quadrantes do Vale e, "em síntese, os de todo o país", como observou o presidente Getúlio Vargas, no DISCURSO DO RIO AMAZONAS.

Descortinou-os em lances de gênio, naquela memoravel oração, o fundador do Estado Nacional: "adensar o povoamento, acrescer o rendimento das culturas, aparelhar os transportes". E se a este tríptico de rara visão sociológica juntardes a base inamovivel da política sanitária, ora superiormente empreendida para a valorização do potencial humano e rehabilitação do clima caluniado, tereis o quadro completo dos

temas substanciais ao ressurgimento da Amazônia — "vale da promissão na vida do Brasil de amanhã", e ao seu definitivo ingresso "no corpo econômico da Nação, como fator de prosperidade e de energia criadora".

Deles vos falou, por sua vez, o interventor Álvaro Maia, ao inaugurar, faz poucos dias, as assentadas deste conclave. E falou-vos com os subsídios do passado, as lições da hora presente e as promessas do nosso futuro de grandezas, na grandeza solar do Brasil.

PROBLEMAS COMUNS, ATIVIDADE COMUM

Onde os problemas se interpenetram e interdependem, na ordem econômica ou política, ha que exigir, consequentemente, a interação dos valôres administrativos. E é o vosso caso: se os problemas que vos dizem respeito, a cada um dos vossos municípios, são problemas comuns à Amazônia, ínsitos ao condicionamento fisiográfico e social da hinterlândia, óbvia a juxtaposição das vossas iniciativas, a coordenação dos vossos programas, a sistematização dos vossos métodos de trabalho, sob as diretrizes dominantes da administração maior, para o objetivo uno da prosperidade do Estado.

Numa região, como é a nossa, desdobrando-se num só complexo antropogeográfico, com as mesmas possibilidades e as mesmas deficiências, o mesmo ambiente telúrico e o mesmo fator psicológico, a exsurgirem por toda parte em relativas gradações, não ha nem pode haver problemas municipais propriamente ditos, ou antes, problemas pertinentes a este ou àquele município: ha, isto sim, o a que poderiamos chamar "os problemas do interior", problemas regionais por excelência, comportanto, por isso mesmo, soluções de conjunto nos quadros do governo.

O saneamento e o transporte; o abastecimento e as comunicações; o amparo às lavouras e a defesa das reservas florestais; a racionalização das indústrias extrativas e o incremento à agricultura; o braço e o capital; o ensino e a técnica, não oferecem carater

peculiar a qualquer das zonas do Estado, — o Madeira ou o Solimões, o Baixo Amazonas ou o Alto Rio Negro, o Juruá, o Purús. Encerram questões vitais e totais da terra e do homem planiciários. E as soluções que exigem têm de ser obtidas, ou pela interferência direta do poder estadual e federal, em cooperação com as administrações locais, ou mediante a cooperação das comunas, umas com as outras, nos agrupamentos previstos pelo legislador constituinte de 1 937, no art. 29 da carta-magna.

A respeito desse sábio dispositivo, advertiu o presidente Vargas, presidindo à conferência dos interventores, a 10 de novembro de 1 939:

> "Na ordem administrativa, impõe-se reajustar a organização dos municípios à letra e ao espírito do art. 29 da Constituição; estabelecer conjugação efetiva entre os órgãos administrativos das três esferas do poder público, isto é, a União, os Estados e os Municípios; com o propósito de reduzir o custo das administrações, evitar a duplicidade de órgãos com finalidade idêntica; estabelecer preferência absoluta para o emprego das rendas públicas em aplicações reprodutivas em vez de obras suntuárias; ajustar as administrações locais estritamente às suas tarefas, evitando que pequenas coletividades assumam encargos acima das suas possibilidades econômicas".

Mas é intuitivo que, para a execução de tais medidas e para o equacionamento de tais problemas, em termos de praticamente solucionados, de mistér será reconhecer-se, desde logo, o ascendente do Estado sobre as administrações locais, sua vigilância constante, sua assistência efetiva, sua colaboração imediata em tudo quanto se refira aos negócios do Município. E nem se nos atalhe com o argumento das prerrogativas de auto-governo que a tradição vinculou à índole e à evolução histórica das comunas.

O TABÚ DA AUTONOMIA MUNICIPAL

No abrir vélas ao *mare-magnum* das controversias abstratas, limitara-se o pacto fundamental de 91 a consignar a celebrada norma do art. 68:

> "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

Não fixou, portanto, o constituinte da primeira República as fronteiras ao "peculiar interesse" respectivo à autonomia dos municípios. Não lhe demarcou o alcance. Não o definiu. E não tardaria, em consequência, que o idealismo ou, talvez o utilitarismo político da época marcasse, na doutrina e na prática, a tendência, trancamente aberrativa das tradições históricas do municipalismo brasileiro, para dar ao princípio a descompassada elasticidade que sabemos.

"O tabú da autonomia municipal — escreve Menelick de Carvalho (1) — tinha o *noli me tangere* dos melindres sagrados, a muralha intransponivel, em que era impossivel uma penetração renovadora, por mais benéfica que ela fosse, porque estava escrito que a presunção da sabedoria não se sediava no todo-centro, mas sim nas parcelas periféricas... — Para mil e muitas células do organismo nacional, tinha de haver mil e muitas constituições locais, umas rígidas, outras escritas, cada qual com *facies* próprio, de originalidade nativa, sem preconcepções exteriores, como se fôra real o milagre de nascer sabendo. — Que a célula surgisse por si e por si mesma tomasse corpo e evolvesse com os seus recursos individuais e, afinal, vivesse ou morresse, dentro do seu destino isolacionista. — *Laisser faire, laisser passer.* — E a célula vivia ou morria. — Vivia... mas vivia na extensão do seu pudor individualista, isto é, cedendo terreno no campo dos poderes

---

(1) — **O atual regime dos municípios, in** "Cultura Política", ano I, n.º 1, pg. 25.

concepcionais, porque era impraticavel uma autonomia celular dentro de um organismo soberano. Impraticabilidade resultante de um permanente conflito entre a situação de fato e uma posição de direito, ou seja, configuração de terreno em contraposição de ação operadora".

As consequências inevitáveis desse regime, em quatro décadas de arremedo democrático, não ha quem as ignore. Os municípios, em quase todos os Estados da União, nada mais eram, na generalidade, que burgospôdres das oligarquias dominantes, vegetando, entorpecidos, ao influxo cabalístico das satrápias eleitorais. "Bréjos da politicalha" chamar-lhes-ia Rui Barbosa, na linguagem corrosiva das suas formidáveis catilinárias.

Não tendo significação política, nem sombra de vitalidade cívica, tambem não lhes era lícito, a essas vagas entidades municipais, progredir econômica ou socialmente, até porque não se lhes permitia sequer o direito de arrecadar e dispôr dos próprios recursos. A interferência prejudicial dos partidos, a que alude o já citado sr. Menelick de Carvalho, um especialista, um técnico da organização comunal brasileira, implicava obstáculo permanente à bôa marcha das administrações locais.

"Mal arrecadadas eram as rendas — acrescenta o prefalado escritor — porque irremovíveis se enfileiravam os embaraços criados à ação fiscal pelos quadros militantes do ambiente partidarista. — O munícipe não pagava imposto a mais do que o do costume: — se fosse amigo da situação, para não desagradar dedicações, e se fosse adversário, para não acirrar ódios e não provocar agitações incômodas. O contribuinte era, ao mesmo tempo, o legislador em materia fiscal e o juiz em causa própria em materia de contas da administração. Não havia, pois, de legislar ou julgar em sentido contrário aos seus interesses". (1)

Aquela página do apuiseiro, de Alberto Rangel, com tanta finura aplicada ao drama social da Ama-

(1) — **Rev. e vol. cits.**, pg. 28.

zônia, encerra a imagem porventura mais justa no exprimir, entre nós, a tragédia silenciosa dessas coletividades flagiciadas, que irrisoriamente ostentavam as roupagens vistosas de uma ficção representativa, quando, na realidade, enlangueciam, sem um frémito de vida, como simples feundos dos mandarins que as desagravam, a beneficio exclusivo do seu apetite ou da sua grei. As comunas, muitas das quais, ou quase todas, abrangendo regiões opulentas do Estado, dir-se-iam as árvores gigantes da floresta amazônica, sob os mil tentáculos inexoráveis desse estranho "polvo de Gilliat" do mundo vegetal: cadáveres que o apuiseiro da politicagem envolvia, florescendo, como "um sudário imortal", à custa das preciosas seivas que lhe nutriam as ominosas forças da existência parasitária. E' irrecusavel o símile que nos oferece a paleta, de um tão bizarro colorido, do paisagista magnífico do INFERNO VERDE.

De um modo geral, não era outra, aliás, a situação do país, em todas as escalas da hierarquia político-administrativa. A insofrida adaptação de um arcabouço institucional não condizente com as nossas verdades imediatas, obrigára-nos a viver, e vivemos mais de quarenta anos de comédia republicana, num ambiente falacioso de insinceridade e anarquia. Donde o desajustamento da máquina governamental, os seus frequentes colápsos e a necessidade que, afinal, decisivamente se impôs, de substituí-la ou reformá-la nas suas peças essenciais.

Essa máquina, como proclamou o presidente Vargas, "funcionava a golpes de artifício e à conta desse liberalismo anacrônico e demagógico, caldo de cultura onde se desenvolviam o regionalismo, o caciquismo, o caudilhismo e os extremismos da esquerda e da direita, empenhados em fomentar a anarquia no país com o sacrifício do sangue e da tranquilidade da familia brasileira. (1)

---

(1) — **A Nova Política do Brasil**, vol. V, pg. 187.

CONCEITO ORGANICO DA AUTONOMIA

Libertando-se das fórmulas românticas do constitucionalismo de 89, a que ainda se apegára, até certo ponto, o legislador post-revolucionário de 1 934, a carta-magna de 10 de novembro liquidou, de uma vez, com o tabú, o dogma intocavel da autonomia municipal. Os dispositivos da lei máxima de 16 de julho foram retificados e condensados, com inteligênte senso realístico, o que, aliás, como frizou um dos seus mais autorizados analistas (2), é o traço diferencial que distingue o diploma básico do Estado-Novo dos estatutos pelos quais se pautára anteriormente a vida política do Brasil. O que não importa dizer que as prerrogativas de auto-governo das comunas tenham deixado de existir. Bem ao revés disso, afirmou-se, como veremos, em termos inequívocos, o conceito dessa autonomia, antes a divagar, impreciso, nas flutuações da doutrina ou na sofística dos hermenêutas constitucionais.

O em que se aproximam ou divergem os dois últimos textos, de 34 e 37, temo-lo em Araujo Castro, como segue:

"Assim como a Constituição de 1 934, a atual Constituição define precisamente a autonomia municipal, estabelecendo o seguinte: "Os municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente: a) à escolha dos vereadores pelo sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei; b) à decretação dos impostos e taxas atribuidos à sua competência pela Constituição e pelas constituições e leis dos Estados; c) à organização dos serviços públicos de carater local".

E adiante, elucida:

"Na vigência da Constituição de 1 934, todos os prefeitos eram eleitos por sufrágio direto, sendo apenas permitida a nomeação no município da Capital e nos

---

(2) — Azevedo Amaral — **O Estado autoritário e a realidade nacional**, pg. 146|7.

das estações hidro-minerais. E esta é, sem dúvida, a maior diferença que, no tocante à autonomia municipal, existe entre aquela Constituição e a de 1 937.

Ao contrário da Constituição de 1 934, a atual Constituição não faz referência a um órgão de assistencia técnica à administração municipal e fiscalização de suas finanças. Os Estados não estão, porém, impedidos de mantê-lo ou criá-lo, se assim julgarem conveniente, desde que a esse órgão não se atribua qualquer faculdade incompativel com o que estabelece a Constituição.

A Constituição de 1 934 permitia ao Estado intervir nos Municípios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificasse impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelos Estados, ou falta de pagamento da sua dívida fundada, por dois anos consecutivos. A atual Constituição não cogita de intervenção nos municípios, a qual, aliás, se tornou desnecessária com a faculdade conferida aos governadores para nomearem livremente os prefeitos municipais". (1)

Iniludivelmente, é na forma de investidura do chefe do executivo local, que se nos depara a grande e louvabilíssima originalidade do estatuto básico de 1 937. Porque daí decorre um conceito novo da autonomia das comunas, em perfeita consonância, de resto, com as linhas estruturais do regime.

No sistema das instituições de 91, não faltou quem afirmasse, e homens do valôr de um Pedro Lessa ou de um Rui Barbosa, que a eletividade dos prefeitos era condição inerente à substancia do auto-governo municipal. (2)

Era-o, porventura, no entender dos que vislumbravam nas origens estadunidenses da nossa formação republicana, ligada à doutrina do *self-government*, o pressuposto de uma irrestrita, absoluta amplitude à função autonômica do município.

---

(1) — **A Constituição de 1937**, 2.ª ed. 1941, pgs. 117 - 19.

(2) — Cf. Pedro Calmon, **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**, pg. 92.

"Não obstante a evidência histórica, tantas vezes evocada, de que, no nosso país, os núcleos locais nasceram da vontade dos poderes gerais, contra a qual nenhuma reivindicação era lícito formular — acentúa Monte Arraes (1) — os partidários do *self-government* não arrefeciam no seu ardor de descobrir uma extravagante identidade de fins sociais entre as nossas organizações municipais e o antigo municipalismo democratizador".

Entretanto, concorda por sua vez Menelick de Carvalho, "nem a federação brasileira se processou da periferia para o centro, nem o nosso município tem a situação geográfica e econômica das municipalidades da América do Norte. — O nosso país foi descoberto como um todo, e só se subdividiu, quer no período colonial, quer no imperial e no republicano, por deliberação espontânea de um centro soberano. Governo geral, governo bi-partido, capitanias, províncias, estados, municípios, territórios, sempre resultaram do livre arbítrio do orgão central da soberania, originando-se, portanto, e só, de movimentos do centro para a periferia, de concessão e não de conquista". (2)

A LIÇÃO DE FRANCISCO CAMPOS

Em nossa literatura constitucional, ninguem versou o assunto com maior desenvolvimento, segurança e profundeza, do que o snr. Francisco Campos, nos magistrais discursos que, acerca do tema da autonomia municipal, se nos deparam no volume das ANTECIPAÇÕES Á REFORMA POLÍTICA, em 1 940.

De começo, mostra o preclaro jurisconsulto, à meridiana evidência, que *autonomia* é "um conceito puramente politico", e pois, por sua natureza, "vago e indeterminado". E passando ao exame do famoso art. 68 da Constituição de 91, põe de manifesto o erro

---

(1) — **O Município em face da Const. de 10 de novembro, in** "Cultura Política", n.° 5, pg. 162.

(2) — **Cultura Política,** n.° 1 cit., pg. 25.

exegético que consistia no atribuir-se, à luz desse dispositivo, um sentido absoluto, por assim dizer, metafísico, ao princípio da auto-governação municipal, em nosso país.

A autonomia das comunas é, sem dúvida, um postulado do sistema representativo, argumenta o sr. Francisco Campos. O ponto, porem, está na maior ou menor elasticidade que se lhe haja de reconhecer. Porque é tambem fóra de dúvida que essa autonomia "comporta graduações, restrições e limitações", devendo ficar-lhe sobranceira a do Estado, do mesmo modo que a autonomia do Estado tem de, por seu turno, ceder à soberania da Nação. Aliás, passaria o município a constituir "célula autónoma" no organismo político, "como se a célula pudesse desgravitar-se do conjunto para ter uma vida à parte e absolutamente independente da série de coordenações e de sinergias das quais depende a existência do organismo". (1)

Não se compreende, por outro lado, essa pretendida independência de ação no campo do autonomismo político-administrativa, quando interdependem as esferas de influência econômica. "A separação das economias — prossegue o egrégio Ministro — é um fator essencial à autonomia administrativa: onde as economias não se distinguem de um modo absoluto, não pode existir uma autonomia ilimitada; onde as economias se confundem, estabelece-se, naturalmente, uma administração comum; onde as economias participam de dois patrimônios distintos, afetados a pessoas distintas, deve a sua administração constituir-se pelo consórcio das pessoas interessadas na sua gestão". (2)

E páginas em frente:

"Os interesses localizados nos municípios não são de carater exclusivo ou predominantemente locais: têm eles o carater mixto ou promíscuo, afetando, simultaneamente, ao município e ao Estado. — Da natureza mixta dos chamados interesses locais é que resulta, exatamen-

(1) — **Ob. cit**, pg. 32.

(2) — Idem, pg. 34.

te, a impossibilidade de se traçar uma linha divisória entre as duas esferas de atribuições, uma vez que os interesses locais se acham diretamente relacionados com os interesses estaduais, ou antes, são os mesmos interesses estaduais, vistos por uma face particular. — Não existem, pois, duas ordens de interesses, distintas e inconfundíveis entre si, mas uma única ordem de interesses, que ora aparecem como estaduais, ora como locais, conforme o ponto de vista por que os consideremos. — Não ha, portanto, um critério tórico, segundo o qual se possa fazer a discriminação exata e definitiva entre materias de natureza ou interesse estadual e materias de natureza ou interesse local". (1)

Ainda nos paises que foram o berço, por excelência, do *self-government,* e sobretudo nos Estados Unidos, onde se encontram as raizes do nosso constitucionalismo republicano, jamais se outorgaram às comunas os forais da ampla, irrestrita e ilimitada autonomia, que se lhes propugnava no Brasil. E o constituinte brasileiro de 91 deixando — tambem — de incluir no texto da constituição os preceitos pelos quais se haveria de organizar o governo local, "teve em vista, exatamente, que essa faculdade devia competir aos Estados". (2)

O controle estadual das administrações municipais não importava, pois, mesmo naquele regime, nenhuma subversão à índole federativa das instituições que adotáramos. No investir-se dessa faculdade, não havia como negar ao Estado o direito de exercê-la por intermédio de um delegado seu, pessoa de sua imediata confiança, e perante ele responsavel, até porque a administração das comunas nada mais é, em última análise, do que o desdobramento da administração do Estado, sendo o município, bem que "uma personalidade jurídica autônoma", parte integrante do organismo estatal. Não ha, de feito, no Estado moderno, segundo a lição dos seus mais insignes predicadores, oposição

---

(1) — Ob. cit. pg. 67.

(2) — Idem, pg. 60.

real nem formal entre o Estado e a comuna, pertencendo hierarquicamente ao Estado o poder público nela exercido.

Mas, se quizermos procurar, dentro nos princípios cardiais do nosso sistema político, o em que se caracteriza realmente a autonomia das comunas, havemos de convir que é, não na eletividade dos prefeitos, meros delegados, como vimos, do controle do Estado sobre a administração local, mas na eletividade, isto sim, das câmaras municipais. Aqui, na verdade, — explana o eminente pensador do ESTADO NACIONAL — é que se nos depara o fulcro da autonomia municipal, sua substância democrática, sua razão de ser. E o mesmo não ocorre no que se refere à eletividade dos prefeitos, — "pois que o elemento verdadeiramente político ou representativo no governo local é, exclusivamente, a assembléia, sendo o chefe do executivo um agente de carater administrativo, destituido de toda e qualquer função ou prerrogativa política".

E' transparente e insofismavel o cotejo: o prefeito, mantendo a unidade da administração estadual, a desdobrar-se nas gestões municipais, não é nem pode ser uma expressão de vitalidade cívica ou de poder político; exprime, tão somente, um grau de hierarquia na escala dos valôres em que se distribue, sem dividir-se, a autoridade do Estado; a câmara, polarizando todo o dinamismo democrático e representativo das comunas.

Por isto, conclue o snr. Francisco Campos:

"O núcleo da autonomia municipal, o a que ela se reduz, afinal, despida de todos os postiços políticos com que se procura avolumar a sua importância, o que a caracteriza, enfim, é exclusivamente a eletividade da assembléia, único orgão verdadeira e realmente representativo das instituições locais". (1)

---

(1) — Ob. cit., pg. 67.

O MUNICÍPIO NO ESTADO NACIONAL

Tal a orientação da carta-magna de 10 de novembro.

A autonomia dos municípios nela se encontra assegurada, em termos positivos e, como assinalou Monte Arrais, no que em substância concerne ao seu peculiar interesse e à sua relevante função de célula do Estado: na ordem econômica, pela competência tributaria que lhe é deferida; na ordem administrativa, pela outorga da organização dos próprios serviços; na ordem politica, pela faculdade de eleger a sua câmara legislativa.

Ao contrário do que sucedia no estatuto de 1934, o prefeito será de livre nomeação do governador do Estado(art. 27), o que se justifica de pleno, consoante às razões acima exaradas, levando-se sobretudo em conta que a administração municipal deverá exercer-se em estreita correspondência com as diretrizes da adminitração hierarquicamente superior.

A crítica que a esse dispositivo oferece Pontes de Miranda figura-se-nos de todo em todo insubsistente. Se, como ficou demonstrado, a eletividade dos prefeitos não era condição implícita à autonomia municipal, mesmo sob o regime de 91, muito menos o será dentro no critério orgânico e unificador do Estado Nacional. Demais, essa eletividade não obviaria aos resíduos de estadualismo porventura remanescentes no diploma de 1937, nem ao "poder enorme" que o abalizado comentador pretende dessarte conferido aos governadores, "tornando-os verdadeiros senhores da vida estadual e municipal". (1)

Facil seria demonstrar, à luz dos princípios vigentes na mesma Carta, que o estadualismo foi nela absorvido ou anulado pelo pensamento centralizador que a domina. "O mérito do sistema brasileiro — ano-

---

(1) — **Comentários à Const. Fed. de 10 de novembro**, vol. I, pg. 599.

tou com razão Ernani Reis (1) — consiste em ter encarado a realidade, retirando a medida dos poderes da União das *changing currents* da opinão pública, do Judiciário e mesmo do Legislativo, para incorporar, na Constituição, o princípio da centralização política". A autonomia dos Estados sofreu, consequentemente, as mesmas restrições que a dos Municípios.

Já vimos, todavia, que a subordinação dos executivos municipais ao executivo dos Estados, como a dos executivos estaduais ao Chefe da Nação, — autoridade suprema, coordenadora dos órgãos representativos, da política interna e externa, da legislação e da administração do país, consoante o disposto no art. 73 da Constituição — é uma decorrência da própria ordem político-administrativa estabelecida.

E a experiência anterior a 1937 nos provou, por outro lado, que a eletividade dos prefeitos servia apenas, quase sempre, como fonte de dissídios e esteril dissipação de energias nos planos do governo Porque a situação, na mór parte dos casos, atendidas as necessárias exceções, era indubitavelmente esta: ou a administração municipal marchava de compasso com as diretrizes do governo, e tudo andava bem; ou delas se afastava, entregando-se aos grupos de oposição, e tudo andava mal, visto como, divorciada da administração maior, a comuna, no geral sem elementos de vida própria, agonizava no marasmo rotineiro ou trepidava nas agitações, não raro sanguinolentas, da luta pelo poder. E não passavam, por isso mesmo, de simples viveiros da politicaem tumultuária e dispersiva.

De resto, se a faculdade, que a rigor lhe não pertencia, de eleger o mandatário do poder executivo, foi expressamente retirada ao município, deu-se-lhe, em compensação, uma importância que jamais alcançara na vida institucional do país: aquilo que, na retórica sovada e inconsequênte da liberal democracia, se convencionou chamar "célula-mater do regime", viria, afinal, a significar uma realidade política insequestravel.

---

(1) — **O poder central e ação administrativa** — in "Os grandes problemas nacionais", vol. I, pg. 37.

Porque, de feito, só agora se poderá com justeza asseverar que o município representa, no direito público brasileiro, o seu verdadeiro papel de nódulo fundamental, pedra angular das instituições.

E Pontes de Miranda, ele próprio reconhece "que os municípios ganharam significação política com a Constituição de 1937". (1)

E' o que decorre da alta prerrogativa, que a Constituição lhe confere, de eleger a representação nacional e concorrer na integração do colégio eleitoral encarregado da escolha do Presidente da República. No primeiro caso, e na forma do art. 47 da carta-magna, "são eleitores os vereadores às câmaras municipais e, em cada município, dez cidadãos, eleitos por sufrágio direto no mesmo ato de eleição da Câmara Municipal". Cada Estado constituirá uma circunscrição eleitoral. No segundo, conforme o disposto no art. 82, letra *a*, designam as câmaras municipais, para a escolha do Chefe da Nação, um número de eleitores proporcional à população do Estado, até o máximo de vinte e cinco.

Assim — expõe o ilustre publicista Monte Arrais, — "pelo regime vigente, o município não só teve fixada a sua competência de modo iniludivel, como tambem foi chamado, na ordem nacional, a exercitar funções de natureza política, que o converteram, dentro da esfera de ação dos Estados a que se integrem, em verdadeiros fundamentos orgânicos do próprio regime. A sua existência, como pessôa coletiva, já não interessa, tão somente, à órbita regional; é assunto que se enquadra, agora, nos objetivos superiores do país". (2)

Entra, desse modo, a democracia eficazmente em ação. Não, porem, a democracia dos clans facciósos, dos parasitas partidários, que transformou os municípios em ninhos de serpentes dos nepotismos estaduais, inoperantes e retardados. Mas a democracia

---

(1) — **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro.** Tomo I, pg. 599.

(2) — **Cultura Política**, n.º 5 cit., pg. 165.

orgânica, viva, construtiva, regeneradora, buscando nas lídimas fontes da opinião popular a expressão total do sistema representativo. E ao conceito sofístico ou dialético da automia municipal substitue-se, de pronto, o critério pragmático e renovador da autonomia, em toda a eficiência dos seus recursos, em toda a plenitude dos seus atributos essenciais.

Essa nova concepção da autonomia — do município ou do Estado — resulta, aliás, da própria concepção orgânica do regime.

As instituições brasileiras de 91 timbraram em organizar-se, como ficou dito, contra os imperativos da realidade nacional. Foram, por isto mesmo, instituições artificiais, que não poderiam subsistir, dada a rudimentar consistência dos seus alicerces meramente ideológicos ou doutrinários: "uma reação artificial contra a unidade", ou o absurdo maior de pretender-se "governar o país contra a lição da sua História", como disse Ernani Reis.

Era de mistér, portanto, — ainda na observação desse erudito ensaista — "restaurar a Nação na sua unidade histórica e econômica e adaptar o conceito teórico de Federação às condições reais do Brasil". Foi o que, afinal, logrou realizar o legislador de 10 de novembro, após a acidentada coordenação do pensamento revolucionário. E assim se processou e completou a marcha para a idéia nacional. O que não exclue, em suas linhas gerais, o princípio da autonomia do Estado federado, "nem cabia romper com uma tradição de cinquenta anos". Mas essa autonomia — conclue — "deixa de representar uma força centrífuga, uma antítese da União, e propriamente se torna um método racional para a divisão do trabalho de governo. E' já uma autonomia limitada pelo interesse coletivo e nacional" (1)

Já com atinência à Constituição de 1934, regista Orlando de Carvalho que esse problema da autonomia entrava finalmente a enquadrar-se, na estrutura estadual, dentro do lugar que se lhe devera reservar, perdendo o teôr exagerado que sempre se lhe emprestára.

E em seguimento, escreve: "Provem essa autonomia do texto expresso da lei, pois, as constituições escritas são os meios por que as nações modernas buscam a democracia e, por isso, delas emanam o direito e a capacidade municipais (J. W. Mason). E este gráu de autonomia, segundo L. Rolland, deve ser determinado não de forma abstrata e geral, mas em relação ao desenvolvimento administrativo de cada Estado e ao temperamento de cada povo, de um lado; às circunstâncias políticas e sociais, de outro lado". (1)

A opinião de Alberto Torres, citada por esse meticuloso escritor, tem na hipótese uma excepcional autoridade. "A idéia de autonomia — explanava o preclaro tratadista de A ORGANIZAÇÃO NACIONAL — precisa ser encarada como idéia de utilidade prática, no interesse da terra e das populações, sem o cunho afetivo que sua origem lhe imprimia e que lhe dava o aspecto de um fato necessário. A autonomia dos estados e dos municípios não é mais que uma concentração mais cerrada do tecido governamental, em torno do município e do Estado; mas o tecido não se interrompe nem se cinde, para formar seus núcleos intermédios: continua-se e entrelaça-se até completar toda a trama da organização nacional, que termina, por fim, no relevo mais forte dos poderes federais. Cumpre não isolar nem desprender as autonomias de seu todo orgânico". (2)

E ainda ha pouco, num ensaio magnífico, inserto no vol. VII de CULTURA POLÍTICA (3), mostrou o sr. Oto Prazeres, com a sua abalizada competência no assunto, como o Brasil da primeira República formava "uma espécie de *jazz-band* com secções em cada Estado e tendo cada Estado uma multidão de secções municipais..."

Pitoresca mas absolutamente exata a imagem do emérito publicista: "Cada um tocava para o seu lado... Se, no que diz respeito à politicagem, aos in-

---

(1) — **Problemas Fundamentais do Município**, 1937, pg. 35.
(2) — Idem, pg. 38-39.
(3) — **A administração dos Estados e Municípios, in** "Cultura Política, ano I, n.° 7, pg. 62-69.

teresses de partidos ou de grupos, a batuta do maestro federal era mais ou menos obedecida, — no que dizia respeito à economia, aos mais vitais e básicos problemas da nacionalidade, aos problemas econômicos, cada um tocava no tom que lhe parecia mais agradavel ou que melhor servia a interesses nem sempre confessáveis e quasi sempre anti-nacionais, porque predominava o interessezinho local, do partido da zona..."

Donde — remata logicamente — o se haver imposto a necessidade de uma conjugação de diretrizes entre a União, os Estados e os Municípios, dentro no sentido prático da autonomia, tal como o estabelece a carta de 10 de novembro. E preleciona: "Autonomia, federalização ou federalismo não quer dizer dispersão, não significa desperdício de energia, não exprime discordâncias, não sanciona divergências, porque se aceitasse tudo isto desapareceria com a morte, com o sacrifício fatal do país ou da nacionalidade federalizada. — Federalismo e autonomia querem dizer cada um ou cada qual agindo dentro da sua zona, da sua região, conhecendo e atendendo melhor às peculiaridades locais, porem, segundo uma orientação geral una, tendo em vista antes de tudo a conservação e a vida feliz da nacionalidade."

No exercício dessa autonomia centralizada e orgânica, de posse de suas rendas, livres da influência dispersiva dos corrilhos, dirigidos, via de regra, por homens probos e diretamente responsaveis perante a administração do Estado, como esta o é perante o governo nacional, entraram os municípios, em todas as unidades federativas, a prosperar num ritmo acelerado, subindo-lhes, em algarismos auspiciosos, os índices da receita.

De referência às municipalidades mineiras, é significativa a exposição de Menelick de Carvalho, no mencionado estudo, com o depoimento irretorquivel das estatísticas. Eis o expressivo comentário que lhe sugere a profunda transformação operada pelo advento desta nova éra do municipalismo brasileiro: "Modificado o regime político e restituida à soberania do centro a magistratura suprema dos interesses nacio-

nais; extinto o preconceito de núcleos estanques dentro do Estado e da Nação; e desfeita a miragem das pequenas pátrias dentro da pátria una e indivisivel; reimplantado o princípio da igualdade dos brasileiros em todas as regiões e dada à noção de autonomia municipal o significado conforme à sua realidade, — a solução desse problema não se fez esperar, embora importasse na solução concomitante de vários outros até então enigmáticos". (1)

E no que toca ao Amazonas, foi tambem o que vos expôs o Interventor Álvaro Maia, no eloquênte discurso inaugurativo da presente reunião: "No quadro comparativo da receita das prefeituras do interior, nos períodos de 1935 a 1941, ha sensivel diferença: para um total de 5.302:790$142 em 1935, temos 9.123:830$498 em 1941, ou seja uma diferença para mais de ..... 3.892:410$970. Existe nos bancos e no Departamento das Municipalidades, um depósito de 1.103:165$700, alem do patrimônio da repartição e do saldo das tesourarias do interior".

ÓRBITA DE AÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO: SUA AUTORIDADE, SUA INFLUÊNCIA NA ECONOMIA DAS COMUNAS.

O decreto-lei federal n. 1202, de 8 de abril de 1939, é o estatuto orgânico da administração dos Estados e Municípios. Disciplina o regime de intervenção estabelecido pelo art. 176 das disposições transitórias e finais da carta-magna de 10 de novembro.

Importa conhecer bem esse notavel documento legislativo, que distribue o governo do Estado, conforme ao disposto no seu art. 2, em dois orgãos inseparáveis, harmônicos e coordenados entre si: a) o interventor, ou governador; b) o Departamento Administrativo.

---

(1) — **Rev. e vol. cits., pg. 29**

O interventor, ou governador, como delegado da imediata confiança do Chefe da Nação, exerce as funções executivas e, *pari passu* com o Departamento, legisla nas materias de competência do Estado; o Prefeito, em igualdade de circunstâncias perante o Governador, ou Interventor, legislará, tambem de concerto com o Departamento Administrativo, no que se ajuste à esfera de ação municipal.

O Departamento Administrativo, "orgão de colaboração legislativa e de fiscalização da execução orçamentária," conforme autorizadamente o definiu o ministro Francisco Campos, tem as suas atribuições fixadas no art. 17 do citado decreto-lei 1202, competindo-lhe:

a) — aprovar os projetos de decretos-leis que devam ser baixados pelo interventor, ou governador, e pelo prefeito;

b) — aprovar os projetos de orçamento do Estado e dos municípios, encaminhados pelo interventor, ou governador, e pelos prefeitos, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas;

c) — fiscalizar a execução orçamentária no Estado e nos municípios, representando ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, ou ao interventor, ou governador, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas;

d) — receber e informar os recursos dos atos do interventor, ou governador;

e) — proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos municípios, com o fim de propor, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho;

f) — dar parecer nos recursos dos atos do prefeito, quando o requisitar o interventor, ou governador.

Á margem desse dispositivo, impõem-se alguns esclarecimentos, que a exegese e a experiência justificam.

Não ha confundir decretos executivos, que são méros atos de gestão administrativa, com **decretos-leis**, atos de carater legislativo, através dos quais se exercita a faculdade de legislar, temporariamente conferida ao interventor, ou governador, e aos prefeitos, de colaboração com o Departamento Administrativo, e até que se constituam as câmaras municipais e as assembléias dos Estados.

Os primeiros decorrem da própria legislação vigente e se destinam a cumprí-la ou prover, dentro dela, às necessidades do governo. Independem, por isto, do processo de elaboração estatuido no decreto n.º 1 202, ao passo que a esse processo estão sujeitos os últimos, isto é, os decretos-leis, que se condicionam à aprovação prévia do Departamento, ou emanem do governo do Estado, ou do governo das comunas.

Na sua tramitação pelo Departamento Administrativo, podem os respectivos projetos ser admitidos ou recusados, emendados, retificados, no fundo e na forma, ou substituidos por melhor texto, se fôr o caso. "Os Departamentos — elucidou o ministro Francisco Campos — colaboram na feitura das leis não somente decidindo, aprovando ou regeitando, como emendando, sob todas as formas que esse instrumento parlamentar — emenda — comporta". (1)

Os preâmbulos dos decretos-leis foram padronizados, consoante fórmulas aprovadas pelo snr. Ministro da Justiça, e já encaminhadas aos senhores Prefeitos, por intermedio do Departamento das Municipalidades; determinando-se, outrossim, a supressão dos *consideranda*, de que eram habitualmente precedidos.

No que tange, em particular, com a abertura de créditos adicionais, cumpre não se perca de vista o disposto na legislação em vigor, federal e estadual.

---

(1) — Resposta à consulta do Departamento Administrativo de S. Paulo, proc. 444 — CNE|1078, — fev. 941.

O artigo 11 do decreto-lei federal n. 2 416, de 17 de julho de 1 940, que aprovou a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, combinado com o artigo 31 do código administrativo (decreto-lei nacional n.º 1 202, de 8 de abril de 1939) e o art. 10 do decreto-lei n. 432, de 1.º de junho de 1 940 (lei estudual sobre a administração dos Municípios), são os textos mais em ressalte no assunto, e deles decorre que.

> "os municípios não poderão, sem autorização expressa do Departamento Administrativo, abrir créditos suplementares, especiais ou extraordinários, em qualquer época do exercício financeiro, salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem pública".

Nesta hipótese, ficam os atos respectivos sujeitos *a posteriori* à aprovação do Departamento, como os dos interventores, no mesmo caso excepcional, à do Presidente da República.

Sob a designação genérica de *créditos adicionais* compreendem-se, na terminologia legal, — "todas as autorizações de despesas públicas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento". E distribuem-se nas seguintes modalidades: *créditos suplementares, créditos especiais* e *créditos extraordinários.*

Dizem-se suplementares os créditos consignados ao reforço das diferentes dotações do orçamento, pela comprovada insuficiencia destas para o custeio dos respectivos serviços, durante o ano financeiro; especiais, as autorizações de despesas consignadas em lei para serviços ou fins não computados no orçamento; e extraordinários, os que se traduzem em quantias necessárias para despesas imprevistas, em casos de calamidade ou necessidade de ordem pública, como os de epidemia, rebelião, sedição ou guerra.

Á concessão de tais créditos é requisito impreterivel, nos termos do parágrafo 2.º do art. 11 do citado decreto-lei n.º 2 416, "a existência de recursos disponíveis", devendo o projeto vir precedido da competente exposição justificativa. A lei especifica, no parágrafo 3.º do mesmo dispositivo, o que se ha de considerar — recursos disponiveis, a saber:

a) — os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanço;
b) — os provenientes de excesso da arrecadação, previstos por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;
c) — os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
d) — o produto de operações de crédito.

Complementarmente, dispõe a lei estadual orgânica das comunas, cit. decreto-lei n.º 432, de 1.º de junho de 1 940, no parágrafo 1.º do art. 10 já referido:

> "Os projetos de decretos-leis para abertura de créditos deverão ser acompanhados de uma exposição de motivos e da relação das despesas já feitas, se o crédito fôr suplementar, bem assim da discriminação da despesa a realizar, se fôr extraordinário ou especial".

E serão precedidos do parecer do Departamento das Municipalidades, como determina o parágrafo único do art. 12 do prefalado decreto-lei n.º 2 416, — o que, de resto, segundo a exigencia da lei estadual acima indicada, deve verificar-se com relação a quaisquer proposições legislativas emanadas das prefeituras do interior *(cit. decr.-lei n.º* 432, de 1-6-940, arts. 4 e 8).

Quanto à elaboração e à execução do orçamento, valem a preceito observadas as normas constantes da codificação que baixou com o aludido decreto-lei federal n.º 2416, de 17 de junho de 1 940.

A execução da lei de meios é diretamente fiscalizada pelo Departamento Administrativo, implicando tal atribuição o mais árduo e importante sem dúvida dos encargos que lhe foram outorgados pelo diploma orgânico de 8 de abril, pois no seu desempenho se investe de uma alta soma de responsabilidade, dominando, supervisionando e controlando todo o mecanismo econômico- financeiro da administração. Neste sentido

são bastantemente explícitas as instruções do sr. Ministro de Justiça, como se vê, entre outros, do telegrama circular de 17 de janeiro de 1 941, nesta linguagem inequívoca:

> "Este Ministerio tem recebido ultimamente reclamações contra decretos e atos estaduais e municipais baixados em desacordo com o decreto-lei n.º 1 202 e sem conhecimento do Sr. Presidente da República. Lembro que esse Departamento é o responsavel pela fiscalização dos referidos atos, cabendo-lhe comunicar imediatamente ao governo federal, por intermedio deste Ministerio, qualquer transgressão do referido decreto-lei. (a)*Francisco Campos,* Ministro da Justiça".

Os métodos mediante os quais deverá o Departamento tornar efetiva essa atribuição fiscalizadora não os fixou, todavia, a lei, deixando ao critério do próprio orgão de controle, e pelos meios que se lhe afigurarem mais práticos, eficientes e consentâneos, já com a ética administrativa, já com a harmonia que deve presidir às relações dos poderes públicos.

De referência aos municípios, a ação do Departamento Administrativo se faz sentir através do organismo técnico especializado, que é o Departamento das Municipalidades, na forma estabelecida pelo mencionado decreto-lei estadual n.º 432, de 1.º de junho de 1940. Esse decreto, como ficou indicado, é a lei básica dos municípios, segundo as sugestões oferecidas pela 1.ª Conferência dos Técnicos em Contabilidade e Assuntos Fazendários, reunida em 1939, no Rio de Janeiro.

Segundo o art. 3, letra *j*, do citado decreto-lei estadual n.º 432, os balancetes mensais das Prefeituras, com os respectivos comprovantes, uma vez examinados pelo Departamento das Municipalidades, serão por este remetidos à apreciação do Departamento Administrativo que, por igual, se pronunciará sobre os balanços gerais do exercício financeiro.

Esta coordenação de atribuições do Departamento das Municipalidades na competencia hierarquica-

mente superior do Departamento Administrativo, não exclue, é bem de vêr, a ação direta deste último sobre a economia, as finanças e, em suma, a vida administrativa das entidades municipais.

Bem é de vêr, pois, a relevância do papel reservado ao Departamento Administrativo na plasmagem das novas instituições brasileiras, nesta fase de cristalização política. Discursando perante o Departamento do Rio Grande do Sul, o presidente Getúlio Vargas assinalou a importância dessa função, em paralelo com a da antiga assembléia legislativa, "orgão inoperante, imbuído de espírito individualista, que mascarava a sua atuação esteril com a sonoridade verbal das discussões e quesílias partidárias".

Procurar desconhecê-lo ou contestá-lo, ninguem o ousará já agóra, estamos certos, quando se completou, em três anos de intensa e proficua atividade, a adaptação do novo orgão à entrosagem político-administrativa do Estado. E felizmente, entre nós, mercê de um esclarecido entendimento e de um perfeito acordo de vontades, foi rápida e definitiva a compreensão das suas finalidades.

CONCLUSÃO

Eis, senhores Prefeitos, o que me ocorre dizer-vos, neste apressado comentário aos textos legais vigentes, que se vinculam aos negócios da adminstração municipal.

Mas o que, acima de tudo, releva não esquecer, principalmente nas graves circunstâncias da hora presente, — graves para a nossa Pátria como para todos os povos, em todos os hemisférios, — é a palavra de ordem do Chefe da Nação. E esta palavra de ordem, que vos foi comunicada tão brilhantemente pelo senhor Interventor Federal, é um imperativo de trabalho, uma advertência de unidade e um programa de ação, afim de que as energias do nosso Estado se possam, desde já e cada vez em rítmo mais forte, incorporar ao contingente dos valores materiais e morais com que o Brasil terá de fazer face às suas presentes responsabilidades e às incertezas do futuro.

Sob a inspiração patriótica do Grande Presidente, é esse o caminho que devemos seguir com serenidade e desassombro, imitando-lhe o exemplo, cumprindo-lhe à risca as sábias determinações.

E' o que fiamos da vossa tenacidade e do vosso civismo.

Esta separata — dos Anais da Primeira Conferência Inter-Municipal Amazonense de Economia e Administração — foi mandada imprimir por deliberação da mesma Conferência, sob proposta do Senhor Oséas Martins, Prefeito e Delegado do Município de Borba

ERRATA

A' página 13, onde está escrito — Não ha, portanto, um critério tórico, segundo o qual... **leia-se — Não ha, portanto, um critério teórico, segundo o qual...**

A' página 16, onde está escrito — da policaem tumultuária e dispersiva... **leia-se — da politicagem tumultuária e dispersiva.**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA